

PARECER Nº 191/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 6074/2026

**Autoria:** Vereador Ranalli.

**Ementa:** Projeto de Lei que “**DISPÕE SOBRE A VALORIZAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD) NAS PEÇAS PUBLICITÁRIAS VEICULADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei tem por finalidade promover a valorização da pessoa com deficiência (PCD) nas peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública do Município de Cuiabá.

O autor sustenta que a proposição estabelece diretrizes para assegurar a representação adequada da pessoa com deficiência nas peças publicitárias institucionais da Administração Pública Direta e Indireta, com vistas à inclusão social, ao respeito à diversidade e à promoção da dignidade humana. Destaca-se que a presença de pessoas com deficiência na comunicação institucional contribui para o fortalecimento de práticas inclusivas, para a prevenção de estereótipos e discriminações e para a construção de uma imagem pública comprometida com a igualdade.

Ressalta, ainda, que a publicidade estatal historicamente apresenta resistência a mudanças culturais, razão pela qual iniciativas que ampliam a representatividade e evidenciam a pluralidade da população atendida pelo Poder Público constituem avanço relevante na promoção da conscientização social. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito, impondo ao Poder Público o dever de promover o bem de todos, sem preconceitos ou discriminações de qualquer natureza. A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, em consonância com esses princípios, orienta a atuação administrativa à efetivação da cidadania e dos direitos fundamentais.



É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Preliminarmente, cumpre analisar a presença de interesse local na propositura, conforme dispõe o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, que estabelece competir ao Município “dispor sobre assuntos de interesse local”.

Nesse sentido, verifica-se que o legislador municipal, no caso em exame, não pretende inovar no ordenamento jurídico além do que já se encontra legitimamente previsto na legislação federal, editada no âmbito da repartição de competências estabelecida pela Constituição da República de 1988.

O projeto configura, essencialmente, uma orientação normativa dirigida ao gestor municipal, reforçando a necessidade de observância da isonomia material e da adoção de práticas administrativas inclusivas, sem, contudo, regulamentar atribuições específicas do Poder Executivo ou interferir em sua organização interna.

Ressalte-se que o Município de Cuiabá já possui **legislação vigente com objeto semelhante** — embora voltada a tema distinto — que trata da reserva de vagas para pessoas com deficiência nas contratações de serviços pela Administração Pública, senão vejamos.

*DISPÕE SOBRE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, NAS CONTRATAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.*

(...)

***Art. 1º** Ficam assegurado 5% (cinco por cento) das vagas existentes, exclusivamente para pessoas portadoras de deficiência física, nas empresas vencedoras de licitações, para contratação de prestação de serviços com fornecimento de mão-de-obra para a Administração Pública.*

***Parágrafo único.** A reserva se destinará para as pessoas portadoras de deficiência física, cuja deficiência não seja incompatível com o exercício das funções objeto dos contratos.*

***Art. 2º** Na renovação dos contratos de prestação de serviços com*



*fornecimento de mão-de-obra para a administração pública, os ditames desta lei serão obrigatoriamente observados.*

**Art. 3º** *ficará a cargo do Poder executivo, através do seu órgão competente, fixar os critérios para a caracterização de pessoa deficiente, para efeito exclusivo de aplicação desta lei.*

**Art. 4º** *Ficará a cargo do Poder Executivo a regulamentação desta lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de sua vigência, a fim de ser imediatamente executada.*

**Art. 5º** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Tal precedente demonstra que **o Município exerce, de forma legítima, sua competência para promover políticas inclusivas no âmbito de sua atuação administrativa**, sem que isso configure vício de iniciativa ou invasão de competência

É igualmente evidente que o interesse público, tanto mediato quanto imediato, dos cidadãos cuiabanos, manifesta-se na forma como a Administração Pública contrata e veicula serviços de publicidade institucional, devendo fazê-lo em estrita observância às normas federais pertinentes. Nesse contexto, aplica-se o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual:

(...) deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].

Superada a análise da competência material, passa-se à verificação da legitimidade da iniciativa parlamentar. É comum que projetos de lei de autoria parlamentar que possam, ainda que indiretamente, influenciar despesas públicas suscitem questionamentos quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Tal debate foi recentemente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, cuja tese firmada estabelece:

**“Não usurpa competência privativa** do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).” (grifo nosso)



As hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito encontram-se previstas no art. 195 da Constituição do Estado de Mato Grosso, abrangendo matérias orçamentárias, tributárias, de pessoal e de organização administrativa.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - matéria orçamentária e tributária;
- II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, **estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal**;
- IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração

Da análise do conteúdo normativo da proposição, verifica-se que não se trata de criação de cargos, funções ou empregos públicos, tampouco de alteração da estrutura administrativa, do regime jurídico de servidores ou de matéria orçamentária. Assim, afasta-se qualquer vício de iniciativa.

A interpretação adequada conduz à conclusão de que a cristalização legislativa de diretrizes inclusivas, sem imposição de obrigações diretas ou estruturais ao Poder Executivo, não configura violação ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, é pertinente o precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** – Lei que prevê a possibilidade de criação de recursos acessibilidade nas informações produzidas por entidades públicas, fim de assegurar o acesso a pessoas com deficiência – Competência legislativa concorrente – **Lei que visa instrumentalizar e concretizar, no plano local, direito social e fundamental à pessoa com deficiência, previsto constitucionalmente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração** – Entendimento firmado no julgamento do Tema nº 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente - **AÇÃO IMPROCEDENTE**. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20031037820238260000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 11/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/09/2024)” (grifo



nosso)

Dessa forma, constata-se que o projeto **não cria obrigações administrativas novas**, mas apenas reforça direitos já assegurados no ordenamento jurídico, representando manifestação legítima do Poder Legislativo no âmbito de sua competência normativa. Trata-se, portanto, de iniciativa de caráter simbólico e orientador, plenamente compatível com a competência municipal e com a repartição constitucional de funções.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende os requisitos de redação dos atos normativos estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual se sugerem emendas em seu texto.

## **4. CONCLUSÃO.**

A proposição é constitucional, legal e compatível com a competência legislativa municipal, além de atender aos requisitos regimentais e de técnica legislativa. **O parecer é pela aprovação.**

## **III. VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 7 de abril de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 07/04/2026 15:58

Checksum: **B6C23BDC11C136E653457315E8A2656D52480740282D489B68DACE13A5B0356E**

